

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Thaiane Martins MOLTOCARO¹

RESUMO: O presente artigo visa o estudo do direito das obrigações, tendo em vista o adimplemento das obrigações, uma vez que abrangem um conjunto de normas e princípios que regulam as relações jurídicas patrimoniais entre o sujeito ativo e sujeito passivo. Trata-se de um ramo do Direito Civil presente nas relações do dia-a-dia dos cidadãos, motivo pelo qual seu estudo é importante, buscando solucionar e compor conflitos decorrentes do tema. Assim, este artigo compreende a análise das modalidades de obrigações existentes do Código Civil brasileiro.

Palavras-chave: Obrigações. Obrigação de dar. Obrigação de fazer. Obrigação de não fazer. Perecimento e deterioração do objeto.

1. INTRODUÇÃO

O direito pode ser dividido em direitos não patrimoniais, que são inerentes à pessoa humana, e direitos patrimoniais, relativo ao valor econômico. Este é subdividido em real, que se refere ao direito das coisas, e obrigacional, que abrange o direito das obrigações.

O direito das obrigações será objeto de estudo do presente artigo tendo em vista a sua importância, haja vista que é componente essencial da Economia, pois regula desde as relações jurídicas mais simples até as mais complexas.

Neste sentido:

“A importância das obrigações revela-se por ser projeção de autonomia privada do Direito. Ao contrário dos direitos reais, as relações obrigacionais são infinitas. Estão presentes desde a atividade mais simples até a atividade mais complexa da sociedade. São reguladas pelo direito obrigacional tanto a maiszinha compra e venda, quanto a mais complexa negociação”².

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: tatinha_moltocono@hotmail.com

² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, 2004, p. 29, v.II.

O objetivo do direito das obrigações é controlar e regulamentar as normas desse tema, de modo a equilibrar as relações entre os sujeitos ativos e passivos.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Embora não existisse a noção do instituto jurídico, o direito Grego não tinha um conceito exato deste. Aristóteles dividia as obrigações em voluntárias, que eram oriundas do acordo das partes, e involuntárias, decorrentes de um fato; esta, por sua vez, era subdividida em “ato ilícito cometido às escondidas” e “ato ilícito cometido com violência”.

Já no direito Romano, foi criada a figura do *nexum* (do verbo latino “nectere”, que significa ligar, prender), que possibilitava ao credor exigir do devedor o cumprimento de determinada obrigação, respondendo o seu corpo pelo descumprimento, podendo ser reduzido a condição de escravo. Nesta fase, a cessão ou transferência não era admitida, uma vez que o vínculo se relacionava à pessoa.

Assim, conforme SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

“no tocante à execução das obrigações, como o vínculo incidia sobre a pessoa do devedor, a substituição para fazer recair a execução sobre os bens parece ter sido lenta e ditada pelas necessidades da evolução da própria sociedade romana. A princípio, a sanção do *nexum*, velho contrato do direito quiritário, era a *manus iniectio*, que, pela falta de adimplemento, outorgava ao *tradens* o direito de lançar mão do devedor. A lei *Papiria Poetelia* do século IV a. C. suprimiu essa forma de execução, a qual, tudo indica, já estava em desuso na época”³

Posteriormente, evoluiu-se para a responsabilidade patrimonial do devedor, e a obrigação constituía no dever de dar, fazer ou não fazer algo, concepção que persiste até os dias atuais.

³ Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil – *Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*, São Paulo: Atlas, v. 2.

3. OBRIGAÇÃO

Obrigação é o vínculo jurídico que se estabelece entre o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação, de modo a conferir ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação. Em outras palavras, é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

Tem como características a relação jurídica, o caráter transitório, uma vez que o cumprimento da obrigação extingue o vínculo jurídico, a pluralidade de pessoas e, por fim, o cunho pecuniário da prestação.

A obrigação é composta por três elementos essenciais: a) subjetivo, que trata dos sujeitos ativos e passivos; b) vínculo jurídico, que é a ligação existente entre credor e devedor; c) prestação, que corresponde ao objeto da relação jurídica.

O sujeito ativo pode ser pessoa física, jurídica ou sociedades de fato, da mesma forma que o sujeito passivo também pode. Os sujeitos deverão ser determinados ou determináveis no momento do cumprimento da obrigação. Em caso de incapacidade, as obrigações serão válidas, em regra, se contraídas mediante representação ou assistência e, às vezes, através de autorização judicial.

Vínculo jurídico corresponde à ligação que sujeita o devedor a cumprir a obrigação em favor do credor. Assim, surge o elemento débito, consistente no dever imposto ao sujeito passivo em cumprir a obrigação integralmente, e tem-se a responsabilidade, caracterizada pelo direito do credor exigir judicialmente o cumprimento da obrigação em caso de descumprimento.

Finalmente, verifica-se o objeto da prestação, que precisa ser lícito, possível, determinado ou determinável e economicamente apreciável. Consiste na obrigação de dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

MARIA HELENA DINIZ esclarece o motivo de o objeto ser economicamente apreciável, no sentido de que a prestação deve ser:

“patrimonial, pois é imprescindível que seja suscetível de estimação econômica, sob pena de não constituir uma obrigação jurídica, uma

vez que, se for despida de valor pecuniário, inexistente possibilidade de avaliação dos danos”⁴.

As características da obrigação são: a relação jurídica, o caráter transitório, uma vez que o cumprimento da obrigação extingue o vínculo jurídico, a pluralidade de pessoas e, por fim, o cunho pecuniário da prestação.

4. OBRIGAÇÃO DE DAR

Trata-se de espécie de obrigação positiva, na qual o devedor se obriga a transferir ou restituir alguma quantia ou coisa ao credor.

Pela legislação brasileira, entende-se que a obrigação de dar não consiste na entrega efetiva da coisa, exatamente, mas sim no compromisso de entregar ou restituir a coisa. Apenas o vínculo obrigacional não tem a capacidade de fazer adquirir a propriedade.

4.1. Obrigação de dar coisa certa

Consiste na obrigação em que o devedor se compromete a dar coisa específica, ou seja, individualizada, com características próprias, certas e determinadas, lembrando-se que o acessório segue o principal. Não se admite a substituição do objeto da obrigação, ainda que por coisa mais valiosa, salvo concordância do credor.

A regulamentação das regras de obrigação de dar coisa certa está prevista nos artigos 233 a 242 do Código Civil.

É possível cumprir a obrigação de dar coisa certa na modalidade entregar ou na modalidade restituir.

⁴ Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações, 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, v.2, p. 39.

A transferência de propriedade de bens móveis faz-se pela tradição, representada pela entrega do objeto, enquanto de bens imóveis é através do registro, na matrícula, do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis.

4.1.1. Perecimento do objeto

Na obrigação de entregar, se houver perecimento (perda total) do bem antes da tradição ou pendente condição suspensiva, sem culpa do devedor, a obrigação se resolve para ambas as partes, e o prejuízo deverá ser suportado pelo proprietário da coisa, sem direito a perdas e danos.

Contudo, se o devedor concorreu com culpa, este responderá pelo pagamento do equivalente (valor da coisa), acrescido de perdas e danos.

Verifica-se, ainda, a possibilidade de perecimento do bem na modalidade restituir que, havendo culpa do devedor, este deverá pagar ao credor o preço da coisa, além de perdas e danos. Entretanto, se o perecimento não se deu em razão de culpa do devedor, o credor deverá suportar os prejuízos e a obrigação se resolve.

4.1.2. Deterioração da coisa

Considerando haver a deterioração (prejuízo parcial) do objeto antes da tradição, na obrigação de entregar, havendo culpa do devedor, o credor poderá desfazer o negócio, recebendo o equivalente, ou ainda, de forma facultativa, receber a coisa no estado em que se encontra. Em ambas as situações cabe perdas e danos.

No caso da deterioração sem culpa do devedor, o credor poderá resolver a obrigação, desfazendo o negócio e recebendo eventual valor pago de volta, ou receber a coisa com o desconto do valor da depreciação.

Assim, na modalidade restituir, deteriorada a coisa com culpa, o devedor fica responsável por pagar ao credor o equivalente e perdas e danos.

Porém, admite-se que o credor fique com a coisa deteriorada, com direito a reclamar perdas e danos. No caso da deterioração ocorrer de modo que o devedor não tenha culpa, a obrigação se resolve.

4.2. Obrigação de dar coisa incerta

Trata-se de obrigação cujo objeto é indicado de forma genérica, mas pode ser determinável mediante um ato de escolha posterior. A coisa incerta deve ser especificada, ao menos, pelo gênero e quantidade.

Ressalte-se que, ausente essa especificação de gênero ou quantidade, a indeterminação será absoluta, inexistindo a obrigação.

A concentração corresponde a efetivação da escolha que ocorre através da comunicação ao credor, transformando o que era coisa incerta em coisa certa.

Segundo os ensinamentos de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

“o estado de indeterminação é transitório, sob pena de faltar objeto à obrigação. Cessará, pois, com a escolha, a qual se verifica e se reputa consumada, tanto no momento em que o devedor efetiva a entrega real da coisa, como ainda quando diligencia praticar o necessário à prestação”⁵.

O direito de escolha compete ao devedor, conforme disposto no art. 244 do Código Civil, salvo se as partes estipularem de forma diversa. O devedor não deve escolher nem o melhor nem o pior, mas sim o que está na média, ou seja, o meio-termo.

Nesta espécie de obrigação, o devedor não pode alegar perda ou deterioração da coisa, uma vez que o gênero nunca perece. Independentemente de culpa, o devedor não se isentará de cumprir a obrigação.

Entretanto, existe uma exceção, chamada de perecimento total do gênero limitado. Consiste na obrigação cujo objeto limita-se a coisas específicas (ex:

⁵ Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, v.2, p. 38.

animais de uma determinada fazenda, livros de uma determinada edição). Neste caso, utilizam-se as mesmas regras da obrigação de dar coisa certa.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER

Consiste em uma obrigação positiva na qual a prestação incide em atos, atividades ou serviços a serem realizados pelo devedor, e está prevista pela legislação nos artigos 247 a 249 do Código Civil.

Nas obrigações personalíssimas, a obrigação só é cumprida se o devedor, pessoalmente, executar o ato, atividade ou serviço. Não há a possibilidade de substituição, uma vez que a prestação depende das qualidades artísticas ou profissionais do contratado. Um exemplo claro é a realização de um show de um cantor famoso, um consagrado cirurgião plástico, etc.

Contudo, é possível que a prestação seja realizada por terceiro, no caso da obrigação impessoal, que é aquela em que a execução não depende de qualidades pessoais do devedor.

5. 1. Inadimplemento da obrigação de fazer

O descumprimento da obrigação de fazer por impossibilidade ou recusa por parte do devedor acarretam o inadimplemento contratual.

Se, na obrigação personalíssima, o devedor se recusar a cumprir a prestação, este deverá indenizar o credor pelas perdas e danos causados.

Já na obrigação impessoal, pode a obrigação ser realizada por terceiro, à custa do devedor, além de perdas e danos. Caso a necessidade do cumprimento da obrigação seja urgente, o credor poderá providenciar um substituto para realizá-la, sem a necessidade de autorização judicial. Trata-se da autotutela.

No caso de impossibilidade da execução do ato, atividade ou serviço, sem culpa do devedor, a obrigação será considerada resolvida, retornando as partes

à situação anterior à celebração da obrigação, tanto na obrigação personalíssima quanto na impessoal.

6. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

A obrigação de não fazer, ou negativa, exige uma omissão do devedor, ou seja, um dever de abstenção: não praticar determinado ato que, se não fosse a obrigação assumida, poderia livremente fazer.

Contudo, há uma limitação do objeto, não podendo afetar a dignidade da pessoa humana ou violar direitos fundamentais.

Conforme disposto no artigo 250 do Código Civil, o descumprimento da obrigação de não fazer, ocorrendo sem culpa do devedor, extingue a obrigação.

O artigo seguinte prevê o descumprimento da obrigação com culpa do devedor, ocasião em que o credor poderá exigir judicialmente que o devedor desfaça o ato, se possível, sob pena de se desfazer à sua custa, além de perdas e danos (art. 251 do Código Civil). Se a medida for urgente, o credor poderá desfazer ou mandar desfazer a obrigação, independentemente de autorização judicial e, ainda, exigir perdas e danos. Ocorre que, se não for possível desfazer o ato, o credor tem direito a perdas e danos.

7. CONCLUSÃO

Finalmente, é possível constatar que, ao assumir uma obrigação, cria-se um vínculo jurídico entre o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação. Deste modo, para que a obrigação seja cumprida, o pagamento pode ser direto, que é aquele realizado conforme foi convencionado, ou indireto, realizado de forma diversa.

O inadimplemento da obrigação gera consequências jurídicas patrimoniais, uma vez que o objeto deve ser economicamente apreciável para reconhecer a possibilidade de avaliação dos danos.

Em suma, nas obrigações de dar (entregar ou restituir) coisa certa, havendo culpa do devedor no perecimento ou deterioração do objeto, cabe ao credor reclamar perdas e danos. Não havendo culpa a obrigação resolve, havendo, ainda, a possibilidade de receber a coisa no estado que se encontra com o abatimento da depreciação, na deterioração do bem na obrigação de entregar.

Ocorre que, quando o objeto da prestação for coisa incerta, não há que se falar em perecimento ou deterioração da coisa, uma vez que o gênero nunca perece, salvo quando se tratar de perecimento total do gênero limitado.

Assim, na obrigação de fazer, o descumprimento da obrigação personalíssima com culpa gera perdas e danos, e na obrigação impessoal pode ser realizada por terceiro, acrescido de perdas e danos; sem culpa, resolve a obrigação.

Por fim, o descumprimento da obrigação de não fazer sem culpa do devedor resolve a obrigação; entretanto, se houver culpa, o devedor deve desfazer o ato à sua custa e indenizar o credor em perdas e danos.

Diante o exposto, conclui-se que a obrigação vincula as partes em direitos e obrigações, e seu inadimplemento gera consequências jurídicas patrimoniais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2.

GAGLIANO; Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de Direito Civil: parte especial**. vol. I. 13.ed. rev., atual e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações: parte geral**: 12. ed. – São Paulo : Saraiva 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v.5).

JÚNIOR, Faustino da Rosa. **As modalidades de obrigações no direito civil brasileiro: comentários acerca das normas previstas no Código Civil acerca**

das obrigações. Disponível em:
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5540>. Consulta em 20/05/12.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 2.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral das Obrigações**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. 2.

SARAIVA. **Vade Mecum**, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. – 11. ed. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte especial: vol. 2** – São Paulo, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.